



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CUIABÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL**

**MARIA HELENA SILVA ROSA**

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO SISTEMA DE PRECENTES INSTITUÍDO  
PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**CUIABÁ – MT**

**JUNHO/2018**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA HELENA SILVA ROSA**

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO SISTEMA DE PRECENTES  
INSTITUÍDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Projeto de monografia apresentado ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário de Cuiabá, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de especialista, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo Theodoro.

**CUIABÁ – MT  
JUNHO/2018**

**MARIA HELENA SILVA ROSA**

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO SISTEMA DE PRECENTES  
INSTITUÍDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia defendida e aprovada em 09/07/2018 pela banca examinadora  
constituída pelos professores:

---

**Prof. Dr. Marcelo Theodoro**

Orientador de Pesquisa Metodológica-UFMT

---

**Prof. Dr. Saul Tibaldi**

Presidente

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, pelo dom da vida e da saúde para enfrentar os desafios apresentados nesta jornada, com coragem e perseverança; Aos familiares por todo o apoio incondicional, carinho e incentivo para poder prosseguir na busca dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais pelo apoio incondicional para a realização deste sonho, em especial, à minha mãe, guerreira que nunca me deixou desistir, e ainda me ensinou a lutar.

A todos os familiares pelo carinho e confiança em mim depositados.

Aos professores, os quais dividiram comigo não só o conhecimento acadêmico, mas, sobretudo, as experiências de vida.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte deste sonho e contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade.

## **EPÍGRAFE**

*"É preciso que os homens bons  
respeitem as leis más, para que  
os homens maus respeitem as  
leis boas"*

*Sócrates*

## RESUMO

Este trabalho é uma reflexão sobre os principais aspectos relativos à introdução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, suas implicações e aplicações jurídicas, críticas ao instituto e elogios.

O objetivo deste trabalho é diferenciar o sistema de precedente da *common law* e da *civil law*, além de conceituar o instituto trazido ao ordenamento jurídico brasileiro, mais conhecido como “precedentes à brasileira”, visto que o mesmo difere de todos os outros tipo de precedentes dos ordenamento jurídicos mundo afora.

Vamos identificar e analisar o posicionamento dos doutrinadores acerca do tema, demonstrar o posicionamento da legislação e explanar sobre a garantia constitucional reavivada pelo precedente, a segurança jurídica.

Esse estudo se apoia na legislação pertinente, bem como, e principalmente, nas doutrinas, visto que se trata de tema relativamente novo, reafirmado e reorganizado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor em março de 2016.

**Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Common Law. Civil Law. Precedente. Críticas aos precedents. Segurança jurídica.**

## **ABSTRACT**

This work is a reflection on the main aspects related to the introduction of the system of precedents in the Brazilian legal system, its implications and legal applications, critics to the institute and praises.

The aim of this work is to differentiate the precedent system from common law and civil law, as well as to conceptualize the institute brought to the Brazilian legal order, better known as "precedent to Brazilian", since it differs from all other precedent types of legal systems around the world.

We will identify and analyze the position of the doctrinators on the subject, demonstrate the positioning of the legislation and explain about the constitutional guarantee revived by the precedent, legal security.

This study relies on the relevant legislation, as well as, especially, on doctrines, since it is a relatively new topic, reaffirmed and reorganized with the advent of the Civil Procedure Code of 2015, which came into force in March 2016.

**Keywords: New Code of Civil Procedure. Common Law. Civil Law. Precedents. Legal security.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>11</b>
<b>SURGIMENTO DOS SISTEMAS JURÍDICOS OCIDENTAIS.....</b>	<b>11</b>
1.1. Surgimento da Common Law.....	11
1.2. Surgimento da Civil Law.....	13
<b>CAPITULO II .....</b>	<b>16</b>
<b>PRECEDENTES .....</b>	<b>16</b>
2.1. Definição literal.....	16
2.2. Diferença entre jurisprudência uniforme e precedente ..	17
2.3. O precedente no ordenamento jurídico brasileiro..	18
2.4. O sistema de precedente no CPC/15.....	21
2.5. Da força vinculante dos precedentes.....	26
2.5.1. Do afastamento de Precedente Judicial.....	28
2.5.1.1. Distinção (distinguishing).....	29
2.5.1.2. Superação (overruling).....	30
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>34</b>
<b>CRÍTICAS E ELOGIOS À INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTE NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>34</b>
3.1. Críticas à introdução dos precedentes no nosso ordenamento jurídico.....	34
3.2. Consequências da introdução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da segurança jurídica.....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Todos os jurisdicionados buscam a segurança jurídica como norte para o direito, contudo, há algum tempo, os operadores do direito vem enfrentando sérias dificuldades em relação à asseguarção deste princípio.

Desse modo, a insegurança jurídica propiciada pelas mais diversas decisões, fizeram com que os legisladores trouxessem, no Novo Código de Processo Civil, uma normativa mais concisa em relação ao uso dos precedentes.

Importante ressaltar que este instituto não é uma inovação deste Código, mas foi reformulado a fim de que fosse conferida maior ênfase ao instituto. Importante esclarecer que, trata-se de um instituto advindo do sistema da *common law*, o qual, até os dias atuais, norteia diversos ordenamentos jurídicos países afora. Baseia-se, precipuamente, na ideia de que um julgado relevante serve de base para que todos os outros julgados semelhantes comunguem de um mesmo desfecho jurídico.

Ao ser “importado” para a *civil law*, adquiriu algumas peculiaridades a fim de que não colidisse com nosso regramento, visto que, nosso pilar jurídico central é a lei (norma escrita), desse modo, os precedentes atuam como “outras fontes do direito”, tendo, contudo, suma importância, devendo, portanto, ser amplamente respeitado.

O grau de vinculação dos precedentes é um tema de muita discussão. A questão da segurança jurídica *versus* engessamento do direito é uma, de muitas, críticas advindas da norma que instituiu o dever de observância aos precedentes.

Neste trabalho iremos apontar algumas críticas e tentar apresentar todas as soluções possíveis, a fim de que se possa tentar assegurar que a efetivação desse instituto em nosso ordenamento jurídico, foi, sem dúvidas, um grande avanço à questão da segurança jurídica já muito desacreditada.

## CAPÍTULO I

### SURGIMENTO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS OCIDENTAIS

#### 1.1 Surgimento da *Common Law*

O Império Romano sempre teve dificuldade em exercer o domínio da região territorial que hoje é conhecida como Inglaterra. Com o início do declínio do Império, os romanos se retiraram da região, tendo a mesma sido alvo de sucessivas invasões pelos povos bárbaros, sobretudo os anglos e os saxões, duas tribos oriundas do norte do território da atual Alemanha<sup>1</sup>.

Os anglos e os saxões dominaram a Inglaterra de 597 até o início do século XI, todavia, em 1066, Guilherme I, Duque da Normandia, invadiu a Inglaterra, consolidando o sistema feudal inglês.

As terras eram controladas por barões, os quais organizaram o governo do país, separando Estado e religião. Com o poder do rei foi fortalecido, foram criadas as cortes reais, que, juntamente com as cortes locais, situadas em cada feudo, passaram a julgar os casos que lhe eram submetidos.

As cortes reais tinham o condão de aplicar o direito comum (*common law*), que dizia respeito aos interesses da coroa e valia para todo o reino (daí o adjetivo “comum”<sup>2</sup>), ao passo que as cortes locais julgavam com fundamento nos costumes do lugar, ou seja, de cada feudo.

Insta ressaltar que as cortes reais eram uma espécie de jurisdição especial, visto que as questões só lhe eram submetidas quando o assunto se referia aos interesses do rei, caso contrário o julgamento deveria ser realizado pelas cortes locais.

---

<sup>1</sup> PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the common law*. 5ª ed. Boston: Little, Brown and Company, 1956, p. 7.

<sup>2</sup> “A designação *common* vem do direito comum, e diz respeito ‘aos costumes gerais, geralmente observado pelos ingleses’ (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Precedentes e evolução do direito”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 20)

A partir do século XV, as cortes reais passaram a ser os tribunais mais demandados da Inglaterra. Os particulares passaram a “suprimir” as cortes locais, com base no argumento de que as decisões das cortes reais eram mais atuais e eficazes, além de terem uma execução mais eficiente.

Contudo, por serem considerados tribunais de exceção, as cortes reais passaram a “selecionar”, de acordo com alguns requisitos formais, os casos que poderiam ser julgados por ela.

É deste período o brocardo conhecido como *remedies precede rights*, ou seja, prevalência do processo sobre o direito. Tratava-se, portanto, de uma espécie de “juízo de admissibilidade”, no qual primeiro deveria ser verificado se a ação era cabível para somente depois dizer o direito.

Somente a partir da segunda metade do século XIX é que as cortes reais passaram a integrar a justiça comum, deixando de ser consideradas, tribunais de exceção.

Como a admissão da petição nas cortes reais tornava-se cada vez mais difícil, as pessoas passaram a peticionar diretamente ao rei, o qual delegou ao seu chanceler a função de julgar os casos.

Insta ressaltar que o *common law* não continha regras de direito material resultantes de um texto normativo, mas criava tais regras a partir dos julgamentos feitos pelas cortes reais, tal modo de produção tem a denominação de *case law*.

Em sua origem, o foco principal do *common law* é, apenas e tão somente, o direito processual, mais profundamente a competência das cortes, o tipo de ação judicial e os ritos processuais.

A ideia de direito material nesse sistema foi sendo construída precedente após precedente. Importante frisar que, no início, a ideia de precedente não era vinculante, mas, caso houvesse precedente acerca do caso em julgamento, o mesmo

deveria ser utilizado tendo em vista que, o instituto da *common law* preza pela coerência nos julgamentos.

Seguindo este entendimento, surgiu o sistema de *stare decisis* nas primeiras décadas do século XIX<sup>3</sup>, tendo sido confirmado pelo emblemático julgamento do caso *London Tramways Company v. London County Council*<sup>4</sup> pela *House of Lords*, em 1898.

A partir deste julgamento é que o sistema *stare decisis* foi definitivamente incorporado ao *common law*, sendo que, a partir de então, as decisões das cortes superiores passaram a subordinar as cortes inferiores, assim como as cortes passaram a ser vinculadas às suas próprias decisões.

Além da Inglaterra, ainda nos dias atuais o *common law* é o sistema adotado pelos países de origem anglo-saxã, como, por exemplo, País de Gales, Irlanda, Estados Unidos (exceto Lousiana), Canadá (exceto Quebec), Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Índia, dentre outros.

## 1.2. Como surgiu a *Civil Law*?

Após o declínio do Império Romano, no século V, os povos bárbaros tomaram conta do território europeu e, durante anos, impuseram e viveram com base nos seus próprios costumes e tradições.

Somente com o desenvolvimento do feudalismo, por volta do fim do século V, é que os territórios começaram a sentir a necessidade de organizar a administração do governo, disciplinando, de forma adequada, as relações privadas.

Foi neste contexto que o Direito Romano começou a ser estudado, visto que, à época, era o único sistema jurídico “bem sucedido”.

Contudo, o interesse acadêmico no Direito romano aparece somente com o movimento iluminista do período do Renascimento, iniciado no século XVIII, tomando

---

<sup>3</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004, pp. 156-157.

<sup>4</sup> A íntegra do julgado encontra-se disponível no site: <http://uniset.ca/other/th/9HLC274.pdf>

mais força no século XIX, a partir daí, os países da Europa continental começaram a elaborar códigos, diplomas legais que pretendiam reunir todas as normas de cada área do Direito<sup>5</sup>.

Trazida pela ideia iluminista, os pensadores da época acreditavam que a razão humana seria capaz de conceber um documento legal que abrangesse todas as regras necessárias para a regulamentação das relações entre particulares. O que, nos dias atuais, temos certeza que não passava de uma grande utopia.

Um grande problema enfrentado na época era em relação aos julgadores, visto que, os juízes eram pessoas de muitas posses e com muitos poderes, sendo assim, tornou-se imprescindível a separação dos poderes, haja vista que, os juízes somente julgavam conforme suas necessidades e interesses, e para atender os pedidos da aristocracia.

Sendo assim, a tese de “Separação dos Poderes” de Montesquieu foi utilizada pelos revolucionários para a efetivação dos poderes do Estado, deixando o Judiciário apenas com o poder de julgar. Nesta época, o poder julgador deveria restringir-se, apenas e tão somente, à aplicar a lei ao caso concreto, e nada mais do que isso.

Dai surgiu a expressão: o juiz é a boca da lei (*bouche de la loi*), sendo que, de modo algum, o judiciário poderia criar a lei, cabendo esta tarefa apenas ao Poder Legislativo.

Importante destacar que, em face da necessidade de elaboração de códigos completos que abrangessem todos os eventuais conflitos que surgissem, foi promulgado o Código civil francês, em 1804, mais conhecido como Código de Napoleão.

Este Código influenciou diretamente no conteúdo, criação e elaboração de vários outros códigos. Sobre seu Código, Napoleão teria dito o seguinte: “*Minha*

---

<sup>5</sup> MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3ª ed. Stanford: Stanford University Press, 2007, p. 10.

*verdadeira glória não foi ganhar quarenta batalhas, Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. Mas o que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil*<sup>6</sup>.

Dai em diante, os códigos marcam, definitivamente, o sistema conhecido como *Civil Law*, haja vista que, neste sistema as normas estão dispostas na lei, e não nas decisões judiciais, bastando ao juiz afirmá-las em seus pronunciamentos<sup>7</sup>.

Mas, com o passar dos tempos, o poder de julgar foi ampliado, possibilitando que o juiz interpretasse o texto da lei, a fim de revelar a norma e aplicá-la ao caso concreto.

Deste modo, conclui-se que o *Civil Law* foi consolidado como um sistema que, diferentemente do *Common Law*, não nasce das decisões judiciais, mas sim da lei, especialmente dos códigos, bastando que o juiz interprete o dispositivo legal, para que seja afirmada a norma jurídica a ser seguida.

Importante destacar que, o sistema do *Civil Law* predomina na maior parte dos países, tendo sido adotado em toda a América Latina, Ásia, África, e na maioria dos países da Europa.

---

<sup>6</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de. “*O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro*”. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, v. 7, n. 26. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2004, pp. 39-40.

<sup>7</sup> CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 27.

## CAPITULO II

### O QUE SÃO OS PRECEDENTES?

#### 2.1. Definição literal

Antes de adentrar a discussão central deste trabalho, faz-se necessário expor, à título de conhecimento, as definições acerca da palavra precedente. Sendo assim, importante destacar o significado literal da palavra na língua portuguesa.

A palavra precedente assume duplo caráter, adjetivo de dois gêneros e substantivo masculino, ou seja, quando adjetivo, a palavra significa o “que acontece de modo prévio”, já quando assume o papel de substantivo masculino, traz o sentido de “ação, circunstância ou deliberação utilizada como parâmetro para futuras decisões”<sup>8</sup>.

Logo, tendo em consideração a literalidade da palavra, eis a tradução pura e simples do que vem a ser o precedente judicial para o nosso ordenamento jurídico, visto que, o mesmo, trata-se de uma maneira utilizada como referência para outra situação parecida.

Posto isto, imperioso ressaltar que os precedentes judiciais são, para o Direito, todas as decisões anteriores, capazes de serem usadas em casos futuros análogos<sup>9</sup>, que venham a ter o mesmo fundamento principal (*ratio decidendi*) daquele primeiro julgado, ocasionando efeitos prospectivos para além do caso concreto que o originou. Insta mencionar que a origem da palavra deriva do latim *praecedens entis*.

#### 2.2. Diferença entre jurisprudência uniforme e precedente

Após apresentar a definição literal da palavra precedente, convém tecer breve distinção entre o sentido deste com o sentido da expressão jurisprudência.

---

<sup>8</sup> Dicionário on-line de português. Disponível em <https://www.dicio.com.br/precedente/>, acessado em 11/03/2018.

<sup>9</sup> Ideia do sistema Common Law.

A jurisprudência uniforme representa um conjunto de decisões reiteradas pelos Tribunais, de modo que, revela-se como um elemento norteador para decisões de casos análogos. O preclaro Miguel Reale, assim definiu a palavra jurisprudência “*a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais*”.

No mesmo sentido, para ACS<sup>10</sup>, o termo jurisprudência significa “*o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis*”, podendo ser entendido como: “*a decisão isolada de um tribunal que não tem mais recursos*”; “*um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais*”; ou, “*súmulas de jurisprudência, que são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria*”.

Por outro lado, o precedente, apesar de também exercer uma função de orientar jurisdicionados e magistrados, sua formação se dá a partir de uma decisão em matéria de direito, sopesadas as razões de fato.

Por sua vez, ainda segundo tais ensinamentos, “*precedente é a decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares*”.

Contudo, o magistrado ao deparar-se com um caso semelhante, no qual seja aplicável um entendimento jurisprudencial já uniformizado, não restará vinculado, pois é facultada a interpretação segundo o livre convencimento, podendo, desatrelar-se das razões de fato e de direito da jurisprudência pacificada.

Em sentido oposto, o precedente tem incidência abrangente, impede o magistrado de, em casos iguais, desvincular-se das razões jurídicas e dos fatos que foram fundamentos para firmar um paradigma, sustentando o ideal, de igualdade e coerência do direito.

---

<sup>10</sup> ACS. Jurisprudência x precedente. 2015. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/jurisprudencia-x-precedente>, acessado em 08/06/2018.

### 2.3. O precedente no ordenamento jurídico brasileiro

O precedente não é novidade em nosso ordenamento jurídico, muito pelo contrário, essa “importação” de um sistema oriundo da *common law* já foi trazida à muito tempo para o nosso ordenamento jurídico.

Apoiando-se no posicionamento doutrinário dominante, pode-se afirmar que há mais de vinte anos, o Brasil aderiu ao sistema de precedentes, através da hierarquização dos julgados realizados pelos Tribunais Superiores.

Em um primeiro momento, cabe recordar que a Lei 8.038, de 20 de maio de 1.990, que instituiu normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 38, atualmente revogado pela Lei 13.105 de 2015, assim, determinava:

O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 03 de 17 de março de 1993, que acrescentou o § 2º ao artigo 102 da Carta Magna, pode-se dizer que houve uma recepção constitucional aos precedentes, ainda que realizada por meio do poder constituinte derivado, seguramente é a positivação da aplicação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, destacamos a inclusão do § 2º ao artigo 102 da Lei Maior:

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No âmbito normativo infraconstitucional, merece destaque o Código de Processo Civil já revogado, a Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1.973, em razão das alterações de diversos dispositivos ao longo dos anos também demonstrou a inclinação do diploma aos precedentes judiciais, como exemplo, destacamos: art. 285-A; art. 475, § 3º, art.481, parágrafo único, art. 518, § 1º e art. 557, vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Indubitavelmente, a mais profunda alteração em nosso ordenamento jurídico que reforça a necessidade de estudo dos precedentes judiciais veio com a Emenda Constitucional, nº 45 de 30 de Dezembro de 2004, conhecida como a reforma do Poder Judiciário. Além da reforma, conferiu ao Supremo Tribunal Federal o direito de instituir súmulas vinculantes com respeito obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Entre as principais alterações constitucionais produzidas pela EC 45/04, merece destaque o § 3º acrescentado ao artigo 102 da Lei Maior, que tratou do reconhecimento da repercussão geral em sede de recurso extraordinário.

Estes são alguns, dos mais importantes, artigos em que o sistema de precedente já se fazia presente no nosso ordenamento jurídico, logo, não se trata de uma inovação do CPC de 2015. Contudo, insta salientar que, foi com a promulgação deste Código que o sistema de precedentes ganhou o destaque devido.

## 2.4 O sistema de precedente no CPC/15

Como dito anteriormente, o sistema de precedentes já é antigo em nosso ordenamento jurídico, mas ganhou destaque com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 10 de março de 2015.

Com a promulgação deste código, o legislador deu mais alguns passos no sentido de valorizar o significado dos precedentes judiciais, passando a denominá-los de vinculantes ou obrigatórios. Insta ressaltar que, cabe aos tribunais uniformizar sua jurisprudência a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente.

A seguir, estão colacionados os artigos do CPC/15, que tratam acerca desse novo caráter assumido no processo civil brasileiro e que criam um sistema voltado para maior estabilidade das decisões. *In verbis*:

### DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o - No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 520 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521 Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e os tribunais seguirão a súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e os tribunais seguirão os precedentes:

- a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;
- b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

IV – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

V – os juízes e os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

§1º - Na hipótese de alteração da sua jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de seu precedente, os tribunais podem modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§2º - A mudança de entendimento sedimentado, que tenha ou não sido sumulado, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§3º - Nas hipóteses dos incisos II a V do caput deste artigo, a mudança de entendimento sedimentado poderá realizar-se incidentalmente, no processo de julgamento de recurso ou de causa de competência originária do tribunal, observado, sempre, o disposto no §1º deste artigo.

§4º - O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§5º - Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo:

I – os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para que se alcance o resultado fixado em seu dispositivo;

II – os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

§6º - O precedente ou a jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo pode não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

§7º - Os tribunais deverão dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os preferencialmente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 522 Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

- I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Mas tais dispositivos não estão sós quando tratam do tema, vejamos os artigos 926 e 927, os quais expressamente apontam para o objetivo de coerência e integridade do novo sistema de precedentes judiciais:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade?
- II - os enunciados de súmula vinculante?
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos?
- IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional?
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º - Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Todos os artigos acima colacionados traduzem a vontade do legislador de que os precedentes sejam seguidos e respeitados, pois só com a aplicação dos mesmos é que seria possível vislumbrar os principais pontos positivos destes, quais sejam, a garantia da segurança jurídica, celeridade processual e coerência nas decisões judiciais.

Importante ressaltar que após a edição do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou as Emendas de nº. 23, 24 e 26 alterando o regimento interno com vistas à disciplinar o procedimento de mediação no Tribunal e adequá-lo ao novo Código Processual vigente.

Dentre essas emendas citadas acima, merece destaque a Emenda Regimental nº 26, que acrescentou o inciso V ao art. 40 e o artigo 46-A ao regimento interno, tendo como finalidade a criação da comissão gestora de precedentes em atendimento a Resolução 235 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de

repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

O que se espera de todas essas mudanças normativas é que os magistrados e tribunais consigam alinhar seus entendimentos, a fim de que, com a observância aos precedentes, se evitem decisões conflituosas e desiguais para casos iguais, assegurando assim a igualdade do direito judicial para todos.

## **2.5 Da força vinculante dos precedentes**

Sabemos que o intuito do novo código processual civil, ao reforçar a ideia dos precedentes, é tornar vinculante o uso destes. Contudo, em relação ao grau de vinculação existem várias classificações.

Alguns autores sustentam que, quanto à origem, os precedentes podem ser verticais ou horizontais.

Quando se tratar de um precedente vertical, quer dizer que o mesmo foi forjado pelos tribunais superiores, tendo, conseqüentemente, vinculação de cima para baixo, ou seja, efeito erga omnes, haja vista que o grau de vinculação destes é forte e deve ser respeitados por todos os demais tribunais e juízos.

Já o precedente horizontal tem vinculação média ou fraca, haja vista que, devem ser respeitados, obrigatoriamente, apenas pelos tribunais que o editaram. Ou seja, caso um precedente seja editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, os órgãos internos e a primeira instância devem respeitar o precedente vinculante horizontal editado pelo seu tribunal, contudo o mesmo não tem o condão de vincular o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por exemplo.

Outra classificação importante, e tema deste capítulo, é quanto à eficácia do precedente, isto é, quanto ao seu grau de vinculação.

Para os doutrinadores Tereza Arruda Alvim, Maria Lucia Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, a eficácia do

precedente é classificada como: *forte, quando há reclamação prevista para forçar a aplicação do precedente; média, quando não há reclamação assegurada, mas existem outros meios de impugnação para impor o emprego dos precedentes; e fraca, quando o precedente não tem sanção prevista no sistema para a hipótese de ser desrespeitado*<sup>11</sup>.

Nesta classificação doutrinária, o argumento principal gira em torno do cabimento ou não da reclamação constitucional, a qual constitui meio de impugnação de decisão judicial que não respeita o precedente.

Tal posição merece respeito, contudo, esbarra no verbo contido no artigo 927 do CPC, o qual embora ainda venha enfrentado muita resistência por parte dos magistrados, tribunais e, até mesmo, advogados, explicita que os juízes e os tribunais deverão *observar* os precedentes judiciais com o intuito de tornar a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

O que se percebe com a utilização desta palavra é que a mesma se trata de uma determinação, ou seja, uma norma cogente, sob a qual o magistrado ou tribunal, deverá apreciar o caso concreto invocando a incidência do precedente cabível, na forma do artigo 499, §1º, incisos V e VI.

Daí resulta a corrente que defende que o rol exemplificativo do 927 do CPC relacionam os precedentes mais importantes no nosso sistema, ou seja, os que compõem o grau de vinculação forte.

Segundo Ronaldo Cramer, a maioria dos precedentes ali dispostos (súmula vinculante, súmulas do STF, súmulas do STJ, os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de julgamentos de recursos especiais repetitivos e de recursos extraordinários repetitivos) é resultante de ações repetitivas.

Logo, o que se pode concluir é que por se tratar de um rol de precedentes com efeito vinculante forte, o precedente deve vincular julgamentos futuros, não dando alternativa ao julgador senão aplicá-lo.

---

<sup>11</sup> Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo, RT, 2015, p. 1.315.

Nesse diapasão, é possível extrair que o artigo 927 do CPC abriga uma relação de precedentes vinculantes. Em igual sentido, o enunciado 170 do FPPC diz: *“As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do artigo 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”*.

Ademais, qualquer interpretação que não concorde com o disposto no artigo acima citado tem que enfrentar e superar, a partir de outros argumentos, essa posição, de acordo com os meios que veremos a seguir.

### **2.5.1. Do afastamento do precedente judicial**

Nos casos em que o juiz estiver diante de um precedente vinculante, o mesmo só poderá não aplica-lo nos casos de distinção ou superação do mesmo, haja visto o disposto no artigo 489, §1º, inciso VI do CPC<sup>12</sup>, vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Ao não observar o dispositivo acima, a decisão do julgador está sujeita à reforma.

---

<sup>12</sup> No mesmo sentido: DIDDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil, v. 2, ed. 10, Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 492-493.

### 2.5.1.1. Distinção (*distinguishing*)

Apesar da força vinculante do precedente, existem maneiras do julgador afastar ou rejeitar a aplicação do precedente. Uma delas é a *distinguishing*, do *Common Law*, ou, distinção conforme nossa língua pátria.

Essa técnica consiste na averiguação, pelo julgador, se a demanda posta em julgamento possui semelhança de fundo com a razão de decidir (*ratio decidendi*) da decisão paradigma, ou seja, do precedente, se a mesma não tiver os fatos e fundamentos jurídicos, o julgador pode concluir pela inaplicabilidade da incidência do precedente jurisprudencial.

Importante destacar que é necessário que haja semelhança tanto nos fatos quanto nos fundamentos jurídicos, haja vista que, quando ausentes qualquer desses requisitos, o julgador não estará diante de um caso onde se possa aplicar o precedente.

É necessário ressaltar que essa técnica visa garantir a individualização das demandas postas em juízo, para que, deste modo, seja preservado o direito das partes à uma apreciação imparcial e desvinculada de julgamentos pré-moldados que não se coadunam com as particularidades do caso em concreto.

Nesse sentido, vejamos trecho do julgado do STJ:

(...) 5. Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do *distinguishing* para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2013).

Importante ressaltar que, mesmo na hipótese em que se está diante de um precedente vinculante, como os dispostos no artigo 927 do CPC, o julgador, analisando

o caso concreto, poderá valer-se da técnica da distinção para alcançar a particularidade que promova a individualização do caso em apreço para excepcioná-lo do paradigma do precedente através de decisão fundamentada em homenagem ao ditame do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e ao princípio da persuasão racional.

### **2.5.1.2. Superação (*overruling*)**

A superação, ou *overruling*, configura outra hipótese de afastamento do precedente, sendo que essa técnica consiste em deixar de aplicar o precedente porque o mesmo se tornou inconsistente, impraticável ou está desatualizado<sup>13</sup>.

Importante esclarecer que a superação só pode ocorrer pelo mesmo tribunal que editou o precedente ou por uma corte superior, ou seja, se é um precedente do STJ que está desatualizado, o mesmo só poderá ser superado pelo próprio STJ ou pelo STF, por exemplo.

Logo, o que se pode concluir é que *overruling* não ocorre quando os casos apresentam peculiaridades que resultam na inaplicabilidade (distinção) do precedente, mas sim quando casos semelhantes (em fatos e fundamentos jurídicos) são decididos de forma diferente em razão da superação do precedente judicial.

Vale ressaltar que, conforme Enunciado 322 do FPPC, *“a modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”*.

Os operadores do direito do nosso sistema jurídico precisam entender que a segurança jurídica do nosso ordenamento está intimamente ligada à aplicação reiterada do precedente, e que, quanto mais for respeitado esse instituto mais se alinhará as decisões e tornará compreensível a justiça, a fim de que se possa diminuir a sensação

---

<sup>13</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2ª ed., ver. Atual. amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

que a sociedade civil tem, de que o judiciário é uma grande loteria, onde ganha somente quem tem sorte, não quem tem o direito.

Nesse mesmo sentido, Michael J. Gerhardt defende que, *quanto mais o precedente for citado e invocado, mais difícil será superá-lo*<sup>14</sup>.

Ademais, é necessário que se crie no Brasil uma cultura de respeito aos precedentes, pois, somente assim, poderemos ter a certeza de que o respeito ao precedente serve à segurança jurídica e à isonomia.

Durante os estudos, percebemos um ponto de distanciamento profundo entre a cultura de precedentes da *common law* e o instituto que chegou ao nosso ordenamento jurídico, *civil law*. Na *common law* não existe sequer um recurso aplicável quando o precedente não é observado, ou seja, nesse ordenamento, o respeito ao precedente é algo primordial.

Ao contrário do que acontece no nosso ordenamento jurídico, haja vista que é necessário manejar recurso (reclamação constitucional) quando o tribunal (que tem o dever de aplicar o precedente) não o aplica ao caso concreto.

Um último ponto desse assunto que merece destaque é a forma de como o precedente deve ser superado. O artigo 927, parágrafos 2º, 3º e 4º trazem algumas regras, vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

---

<sup>14</sup> GERHARDT, Michael J., *The power of precedente*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008, pp 200-201.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A superação de um precedente deve ser vista com muita cautela pelo tribunal que esteja cogitando modificá-lo no caso concreto, sendo assim, o parágrafo segundo do artigo colacionado acima indica a possibilidade de marcar audiências públicas a fim de se inteirar da “opinião” da sociedade civil, órgãos e entidades interessadas, através da figura do *amicus curiae*.

Além disso, o artigo 927 ainda prevê a modulação dos efeitos da superação do precedente. A modulação dos efeitos é extremamente necessária para a preservação do interesse social e da segurança jurídica.

Sobre o parágrafo retro, sobressai a necessidade de citar as ponderações de Marinoni<sup>15</sup>:

"A autoridade dos precedentes dos Tribunais Superiores, e a sua consequente importância para a coerência da ordem jurídica e para a estabilidade do Direito, exige que se dê especial atenção à revogação da jurisprudência consolidada destes Tribunais para evitar que o jurisdicionado seja surpreendido por uma surpresa injusta ou tenha violada a confiança justificada que depositou nas decisões do Poder judiciário. Propõem analisar a técnica dos efeitos prospectivos das decisões que revogam precedentes, demonstrando a sua imprescindibilidade para a tutela da segurança jurídica".

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: RT, 2010, p. 335.

Coaduna com o mesmo entendimento os renomados autores Nelson Ney Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “no caso de modificação de jurisprudência sedimentada, a eficácia *ex nunc* é obrigatória, em razão da boa-fé objetiva e da segurança jurídica”<sup>16</sup>.

Para finalizar, é necessário frisar que, conforme o parágrafo quarto do referido artigo, a superação de um precedente vinculante dependerá de fundamentação adequada e específica, não podendo, em hipótese alguma, ser implícita sob pena de ferir todos os argumentos acima expostos.

---

<sup>16</sup> NERY, Nelson Jr.; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª ed. Ver. Atual. amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## CAPITULO III

### CRÍTICAS E ELOGIOS À INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTE NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

#### 3.1. Críticas à introdução do sistema de precedentes no nosso ordenamento jurídico

O novo diploma processual é alvo de críticas por parte de renomados doutrinadores, para um seleto grupo de célebres juristas, o código obstará o desenvolvimento do direito tornando-o ineficaz às demandas sociais contemporâneas, outros ainda sustentam que se trata de uma violação aos princípios, da separação dos poderes, da independência dos juízes, do juiz natural e da garantia do acesso à Justiça.

Para o ilustre Nelson Nery Jr. *“o que o Código nos diz é esqueçam a lei, a Constituição e a doutrina porque o que vale agora é o que eu Tribunal (STF ou STJ) disser”*, para o processualista, *“o sistema de precedentes vinculante considerando o espírito do CPC de 2015 é inconstitucional”*.

Vamos tentar, de modo sucinto, detalhar algumas das críticas tecidas pelos doutrinadores.

Os contrários ao instituto dos precedentes criticam o tolhimento à independência do magistrado. Os críticos acreditam que o poder do juiz para efetuar o controle de constitucionalidade está acima do direito infraconstitucional, portanto, dos precedentes.

Nesta crítica, as decisões anteriores atuam somente como fontes do direito, não estando o juiz obrigado à aplicá-las em seus julgamentos. Sendo assim, os críticos sustentam que cada magistrado e/ou juiz teriam autonomia para aplicar a lei conforme seu entendimento.

Contudo, se cada juiz tiver absoluta independência para aplicar a *sua* Constituição, a unidade do documento constitucional mais importante do país se perde. Ademais, o artigo que institui o sistema de precedentes no CPC/15 traz uma norma cogente, traduzida pelo verbo “*observar*”, daí resulta a certeza de que a aplicação deste instituto não se trata apenas de uma faculdade, mas de uma norma mandamental.

Outra crítica diz respeito à desobediência judicial como forma de estimular a reforma no Direito. Segundo os críticos, a autonomia dos juízes contribuiria para que os tribunais revissem suas decisões.

Ocorre que, quando os tribunais inferiores desconsideram os precedentes dos tribunais superiores, estes últimos não são forçados à reverem suas teses, mas sim reformam as decisões dos tribunais inferiores, sem alcançar, contudo, a tão comentada reforma no direito.

Por outro lado, a desobediência judicial causaria insegurança jurídica, desvirtuando, desse modo, a uniformidade do sistema, o que causaria um aumento no número de demandas, o que é diametralmente oposto ao que se espera de um sistema jurídico que aplique o precedente de maneira correta.

O engessamento do direito é a terceira crítica a respeito desse instituto. Duas são as premissas que tentam sustentar essa tese. A primeira supõe que os precedentes não admitem qualquer tipo de reforma. A segunda pressupõe que todas as regras jurídicas devem estar em constante mudança.

Vejamos o que diz Kenneth J. Vandeveldel acerca do tema:

*“a stare decisis é tanto uma fonte de certeza quanto de flexibilidade no direito. Os novos casos geralmente devem ser decididos como o foram os casos antigos, assim se promovendo a certeza. Ao mesmo tempo,*

*não sendo uma norma rígida, a stare decisis permite a mudança quando as políticas subjacentes pareçam exigir-lo<sup>17</sup>” [sic]*

Sendo assim, caso o tribunal superior verifique que sua decisão é causa de injustiça ou obstáculo para o desenvolvimento do Direito, a corte tem o dever de rever seu precedente.

Logo, é importante destacar que existem meios para que os precedentes sejam revistos ou superados, o que, de modo algum, caracteriza o engessamento do direito por meio da aplicação do precedente.

Já a alegada instabilidade da jurisprudência brasileira também é uma das críticas do sistema. É justamente pela ausência de uma cultura de respeito à jurisprudência que torna o sistema instável. Logo, ao disseminar a cultura de respeito ao sistema de precedente instituído, tornando-o vinculante e forte, é que vamos conseguir tornar a jurisprudência mais estável, uma vez que essa estabilidade constitui pressuposto necessário para a eficácia desse sistema. Aliás, não é à toa que o artigo 926 do CPC/15 prescreve que a jurisprudência dos tribunais deve ser estável, íntegra e coerente.

Ante as críticas expostas, é possível verificar que, nenhuma das hipóteses críticas aqui lançadas comprometem a implementação dessa novidade em nosso ordenamento.

### **3.2. Consequências da introdução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da segurança jurídica**

Muito embora haja muitas críticas acerca da aplicação do instituto dos precedentes no nosso ordenamento jurídico, é importante ressaltar que, a grande maioria das críticas partem do argumento de independência do magistrado.

---

<sup>17</sup> VANDEVELDE, Kenneth J. *Pensando como um advogado*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 38.

Contudo, é preciso entender de vez que todos os magistrados e tribunais devem atuar em uniformidade, para garantir a coerência das decisões judiciais.

Ademais, é importante frisar que, pela constante evolução e mutação da sociedade, os precedentes nunca conseguirão sanar todas as questões do judiciário, ou seja, sempre haverá espaço para que o magistrado não se limite à aplicar o precedente, mas sim, desenvolva sua tese a fim de que a mesma seja consolidada pelos tribunais superiores.

Insta salientar que, caso o caso enfrentado pelo magistrado não se amolde ao precedente, o mesmo pode afastá-lo usando a técnica do *distinguishing*, ou seja, com base nessa técnica, o juiz pode afastar a aplicação dos precedentes qualificados.

Contudo, a superação (*overruling*) de um precedente somente pode ocorrer pelo tribunal que o pronunciou, todavia, o magistrado pode contribuir para a superação de um precedente através de publicações doutrinárias.

Isso posto, é de suma importância que os magistrados entendam a importância da jurisprudência e do precedente para o sistema judiciário, a fim de que a coerência e a uniformidade do direito não se perda, haja vista que não é raro situações em que duas causas idênticas, distribuídas a varas diferentes, dentro de uma mesma comarca, sejam julgadas diametralmente opostas, ou seja, uma tem o resultado procedente e a outra, improcedente, sendo que, ambas foram proferidas por juízes de uma mesma comarca, subordinados à um mesmo tribunal.

Sendo assim, uma das benesses dos precedentes trata-se justamente de reafirmar a segurança jurídica, muitas vezes, perdida, no judiciário.

Ou seja, o respeito ao precedente deve ser assegurado de forma que o direito seja coerente e íntegro, haja vista que o judiciário não pode ser equiparado à um jogo de loteria, o qual o jurisdicionado ingressa não tendo o mínimo de confiança ou certeza de que seu direito será garantido.

Portanto, é essa a função do precedente, garantir o tratamento isonômico entre os litigantes e a coerência nas decisões judiciais.

Além disso, com a afirmação desse sistema, é bem provável que os litigantes, conhecendo o precedente acerca do tema que pretendem discutir, podem, inclusive, deixar de ingressar com uma determinada ação se souberem que não tem o direito abarcado pelo precedente, o que, garantiria a redução na quantidade de ações distribuídas na “grande loteria” do judiciário.

Outro ponto positivo tem a ver com o tempo de duração razoável do processo no judiciário, pois, o artigo que instituiu o precedente no sistema brasileiro, garantiu ao magistrado a oportunidade de julgar liminarmente improcedente o pedido diametralmente oposto ao que institui o precedente, sendo assim, não se “perderia” tempo em causas já abarcada pelo precedente.

Nesse sentido, ao aplicar o precedente no deslinde de uma causa, o magistrado tem mais tempo para debruçar-se sobre ações que merecem envolvimento e estudo mais profundo, visto que causas excepcionais são cada vez mais presentes em uma sociedade que vive em constante mudança.

O artigo 5º, caput e o inciso I da Constituição Federal de 1988 estabelecem que *todos são iguais perante a lei*. No mesmo sentido, em relação ao processo civil, é possível verificar que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico.

Sendo assim, a norma do artigo 125, inciso I, do CPC, teve recepção integral em face do texto constitucional, ou seja, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Logo, podemos perceber que o instituto dos precedentes vem para garantir mais igualdade entre os jurisdicionados, conseqüentemente, reduzir o número de litígios e aumentar a certeza de que o judiciário garantirá tratamento igual a todos perante a lei, fazendo valer, por completo, o princípio da segurança jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito, enquanto ciência, que se ocupa do estudo de fatos sociais, não se funda sobre normas, mas sobre os princípios que as condicionam e as tornam significantes.

As transformações sociais, econômicas e políticas exigem que a incidência da norma positivada esteja adequada ao contexto contemporâneo, com base nisso, o Código de Processo Civil de 2015 traz o sistema de precedentes vinculantes como a essência do novo diploma processual. Segundo grande parte da doutrina, estamos diante de uma evolução do pensamento jurídico brasileiro, resultado de estudos iniciados acerca de uma década, que permitiram produzir um código processual apoiado nas decisões dos Tribunais Superiores.

O novo instrumento processual em seus artigos 926 e 927 estabelece, de forma contundente, que deverão ser respeitadas a eficácia e a importância reconhecida aos precedentes judiciais.

Importante mencionar que o precedente já fazia parte do Código de Processo Civil de 1973, contudo, não havia obrigatoriedade em sua aplicação. Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe força vinculante aos precedentes, tornando obrigatório o respeito aos mesmos.

A força vinculante dos precedentes judiciais é justamente o cerne da questão, de um lado, posiciona-se o entendimento que prima por uma jurisprudência estável, íntegra e coerente que visa afastar decisões divergentes em casos congêneres, por outro lado, a obediência aos precedentes é atacada por uma parte de renomados juristas que entendem ser o sistema de precedentes inconstitucional por violar princípios e garantias constitucionais.

Necessário mencionar, ainda, que, muito embora o uso do precedente seja obrigatório, existem meios de o magistrado, respeitar o precedente, e ainda assim não aplicá-lo ao caso concreto, como por exemplo, arguir a distinção do caso concreto

e o precedente, ou, a superação, a qual ocorre quando o precedente já se encontra ultrapassado, ou seja, já existe entendimento sedimentado e divergente do mesmo.

Muito embora haja muitas posições diferentes acerca do tema, de grandes nomes da doutrina brasileira, é possível verificar que os precedentes, se aplicados de uma maneira correta, trazem muito mais benefícios do que malefícios ao nosso ordenamento jurídico.

Contudo, falar sobre o tema ainda é bastante complexo, haja vista que os tribunais estaduais estão começando a implantar o núcleo de gerenciamento de precedentes, mais conhecido como NUGEP, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 235/2016). Muito embora tal núcleo tenha sido instituído em 2016, dois anos após, pouquíssimos tribunais efetivaram seu uso.

Embora haja muita resistência quanto à aplicação do precedente, uma coisa já é possível afirmar: decisões estáveis, integras e coerentes são primordiais ao desenvolvimento do direito, pois interessam a todos e não apenas às partes envolvidas no litígio, haja vista que tais decisões tem o condão de direcionar todos os demais cidadãos acerca de suas condutas em sociedade daqui para frente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*.  
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012,  
p. 20.

PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the common law*. 5ª ed.  
Boston: Little, Brown and Company, 1956, p. 7.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*.  
São Paulo: RT, 2004, pp. 156-157.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. 3ª ed.  
Stanford: Stanford University Press, 2007, p. 10.

SOUZA, Sylvio Capanema de. “O Código Napoleão e sua influência no direito brasileiro”. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ*, v. 7, n. 26. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2004, pp. 39-40.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Tereza Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lucia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo, RT, 2015, p. 1.315.

DIDDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, v. 2, ed. 10, Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 492-493.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2ª ed., ver. Atual. amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GERHARDT, Michael J., *The power of precedente*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008, pp 200-201.

MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5ª ed; ver. atual. e amp. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2016, p.27.

NERY, Nelson Jr.; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª ed. Ver. Atual. amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo: uma análise a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PUGLIESE, William. *Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUSTAMANTE, T. da R. de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012, p.388- 389.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo CPC comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RAMALHO, Alessandra. *A uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil: estabilidade das decisões e o desafio da aplicabilidade*.

Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5400, 14 abr. 2018.  
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61037>>. Acesso em: 08/06/2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Edipro, 2011. p. 79/82.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004. p.174

Código de Processo Civil já revogado, a Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1.973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm). Acesso: 05/06/2018.

BARROSO, Luis Roberto. MELLO, Patrícia Campos Perroe. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 08/06/2018.

JR, Nelson Nery. *Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional*. 21 de dezembro de 2.016. Disponível em <https://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016>. Acesso em 05/06/2018.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas. 20ª Edição, 2017.

ZANETI JR., Hermes. "*Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da 'jurisprudência persuasiva' como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil*". In: Revista de Processo, vol. 235, p. 293–349 (acesso on-line p. 1-61), Set./2014, p. 7-9.

ACS. *Jurisprudência x precedente*. 2015. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/jurisprudencia-x-precedente>, acessado em 08/06/2018.

*Dicionário on-line de português*. Disponível em <https://www.dicio.com.br/precedente/>. Acesso em 05/06/2018.